



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **\*PROJETO DE LEI N.º 2.058, DE 2022**

**(Do Sr. Geninho Zuliani)**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Assistência Social), e a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021 (Auxílio Brasil e Alimenta Brasil), para estabelecer prioridade ao cadastramento presencial no CadÚnico às famílias de baixa renda e altera o prazo de atualização ou revalidação das informações constantes no CadÚnico.

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

(\*) Atualizado em 10/10/2023 em virtude de novo despacho.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Assistência Social), e a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021 (Auxílio Brasil e Alimenta Brasil), para estabelecer prioridade ao cadastramento presencial no CadÚnico às famílias de baixa renda e altera o prazo de atualização ou revalidação das informações constantes no CadÚnico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Assistência Social) e a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021 (Auxílio Brasil e Alimenta Brasil), para estabelecer prioridade ao cadastramento presencial no CadÚnico às famílias de baixa renda e altera o prazo de atualização ou revalidação das informações constantes no CadÚnico.

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo.

Art. 6º-G O CadÚnico incorporará gradualmente o georreferenciamento dos dados e terá prioridade sobre as disponibilidades técnicas e orçamentárias do Governo Federal.

§1º Atendidos os critérios necessários ao compartilhamento restrito, o acesso aos dados ao CadÚnico no formato eletrônico ocorrerá no prazo de dez dias úteis, contado da data da solicitação.

§ 2º As informações constantes no CadÚnico devem ser atualizadas ou revalidadas pela família anualmente, contados da data de inclusão da última atualização ou revalidação". (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021 (Auxílio Brasil e Alimenta Brasil), passa a vigorar com a seguinte redação:



“ Art. 6º - F .....

§ 1º As famílias é opcional o cadastramento e inscrição de forma presencial ou por meio eletrônico no CadÚnico;

§2º As famílias de baixa renda que optarem pelo cadastramento e inscrição presencialmente no CadÚnico, deverão se dirigir às unidades públicas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 6º-C desta Lei.

§3º A inscrição no CadÚnico é obrigatória para acesso a programas sociais do Governo Federal.

.....(NR)

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Organização das Nações Unidas (ONU) divulgou novo relatório no qual afirma que a fome aumentou em todo o mundo nos últimos dois anos e no Brasil, o número de pessoas em insegurança alimentar grave (que inclui situações de fome) supera 15 milhões de pessoas, chegando ao seu pior cenário desde o ano de 2010.<sup>1</sup>



**Figura 1 - Fonte Revista Exame**

1 Disponível em <https://exame.com/mundo/fome-brasil-mundo-2022/> Acesso em 14/07/22.



O Governo Federal regulamentou o funcionamento, atualização e uso do CadÚnico (Cadastro Único) para programas de assistência social, como Auxílio Brasil e Alimenta Brasil dentre outros. Desse modo, com base no Decreto nº 6.135, de 2007, o CadÚnico deve ser obrigatoriamente utilizado para a unicidade de informações, seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento das famílias brasileiras que apresentam renda mensal *per capita* de até meio salário mínimo por mês.

Ocorre que para ser garantido o mínimo social à população mais vulnerável, é imprescindível acelerar o acesso a essas políticas assistenciais, razão pela qual propomos alterações nas leis que regem a Assistência Social, o Auxílio Brasil e o Alimenta Brasil.

Especialistas no assunto<sup>2</sup> são uníssonos ao afirmar que, do modo como foram sancionadas as leis em comento, em que pese às boas intenções governamentais, as condicionalidades para acesso aos programas assistenciais são na verdade grandes empecilhos às famílias, em especial as de baixa renda.

A redação original da Lei nº 14.284/21 prevê que a inscrição das famílias de baixa renda seria por meio eletrônico, ocorre que infelizmente, o acesso à linha telefônica e a internet não é realidade para muitas dessas famílias.

Do mesmo modo, a ausência de informação, em um período razoável de tempo, sobre a correta inserção dos dados cadastrais ou não, é algo que assola as famílias que precisam ter acesso ao benefício social, afinal a quantidade de dias aguardando a liberação de recurso financeiro para compra de comida é angustiante e desesperador.

---

2 PINTO, Henrique. **A Pandemia do Covid-19 e suas Consequências Socioeconômicas: momento para fortalecer o Programa Bolsa Família (PBF)**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado. Disponível em [www.senado.leg.br/estudos\\_acesso\\_em\\_07/07/22](http://www.senado.leg.br/estudos_acesso_em_07/07/22).

<https://www1.folha.uol.com.br/podcasts/2022/07/podcast-as-mudancas-no-auxilio-brasil-e-as-fragilidades-do-programa-mesmo-turbinado.shtml>



\* C D 2 2 1 0 6 6 7 4 9 5 9 0 0 \*

Diante da realidade que se apresenta, entendemos que deve ser dada a opção as famílias de se cadastrarem presencialmente ou de por meio eletrônico, mas não podemos deixar de ser registrada em lei, que no tocante as famílias de baixa renda, o atendimento presencial é permitido e até mesmo deve ser priorizado.

Ademais, consideramos que a atualização e revalidação das informações contidas no CadÚnico deverá ser realizada anualmente, até mesmo para que os dados estejam mais fidedignos à realidade das famílias brasileira, o que poderá a vir impactar fortemente a quantidade de famílias assistidas ou não, razão pela qual propomos mais essa alteração legislativa.

Não obstante, necessário ressaltar que todas as alterações apresentadas resumem-se basicamente no atendimento presencial e na aceleração do registro de famílias no CadÚnico, o que poderá ser plenamente realizado em um trabalho articulado com Estados e Municípios, por meio de suas secretarias de assistência social.

Em face do exposto, rogamos pelo apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de julho de 2022.

**GENINHO ZULIANI**  
Deputado Federal - UNIÃO/SP



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO**

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (*Parágrafo único transformado em § 3º com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 4º Cabe à instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social normatizar e padronizar o emprego e a divulgação da identidade visual do Suas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.714, de 24/8/2018*)

§ 5º A identidade visual do Suas deverá prevalecer na identificação de unidades públicas estatais, entidades e organizações de assistência social, serviços, programas, projetos e benefícios vinculados ao Suas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.714, de 24/8/2018](#))

Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

Art. 6º-B. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação.

§ 1º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

§ 2º Para o reconhecimento referido no § 1º, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - constituir-se em conformidade com o disposto no art. 3º;

II - inscrever-se em Conselho Municipal ou do Distrito Federal, na forma do art. 9º;

III - integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 19.

§ 3º As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias.

§ 4º O cumprimento do disposto no § 3º será informado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo órgão gestor local da assistência social. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

Art. 6º-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e

ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

Art. 6º-D. As instalações dos Cras e dos Creas devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

Art. 6º-E. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo CNAS.

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

Art. 6º-F. Fica instituído o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda.

§ 1º As famílias de baixa renda poderão inscrever-se no CadÚnico nas unidades públicas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 6º-C desta Lei ou, nos termos do regulamento, por meio eletrônico.

§ 2º A inscrição no CadÚnico é obrigatória para acesso a programas sociais do Governo Federal. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.284, de 29/12/2021](#))

Art. 7º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de que trata o art. 17 desta Lei.

.....

.....

## LEI N° 14.284, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil; define metas para taxas de pobreza; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dispositivos das Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 12.722, de 3 de outubro de 2012; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, em substituição ao Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e ao Programa de Aquisição de Alimentos, de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, respectivamente, e define metas para taxas de pobreza no Brasil.

Parágrafo único. O Programa Auxílio Brasil constitui uma etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania a que se referem o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

## CAPÍTULO I DO PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL

### Seção I Disposições Gerais

Art. 2º Fica instituído o Programa Auxílio Brasil, no âmbito do Ministério da Cidadania, executado por meio da integração e da articulação de políticas, de programas e de ações direcionadas:

I - ao fortalecimento das ações do Sistema Único de Assistência Social (Suas);

.....

.....

### **DECRETO N° 6.135, DE 26 DE JUNHO DE 2007**

*(Revogado pelo Decreto nº 11.016, de 29/3/2022)*

Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal reger-se-á pelas disposições deste Decreto.

Art. 2º O Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico é instrumento de identificação e caracterização sócio-econômica das famílias brasileiras de baixa renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público.

§ 1º A obrigatoriedade de utilização do CadÚnico não se aplica aos programas administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º *(Revogado pelo Decreto nº 9.462, de 8/8/2018, publicado no DOU de 9/8/2018, em vigor 30 dias após a publicação)*

§ 3º O CadÚnico é constituído por sua base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**